



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Processo TCM nº 10707-13.

Denunciante: Maruzinho dos Passos.

Denunciada: Delaneide Borges Dias.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Licitações. Convite, Inexigibilidade e Dispensas. Situação de Emergência. Irregularidades. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária e formulação de representação ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Versa o Processo TCM nº 10707-13 de denúncia formulada pelo Vereador Maruzinho dos Passos contra a Sra. Delaneide Borges Dias, Prefeita do Município de Campo Alegre de Lourdes, ao qual foram anexados os petítórios protocolados sob TCM nºs 10708-13 e 10709-13, por medida de economia e celeridade processual, uma vez que envolvem as mesmas partes, mesmo exercício financeiro e similitude entre os fatos denunciados, satisfazendo a regra de que trata o art. 17 da Resolução TCM nº 1225/06.

No expediente de que ora se trata (Processo TCM nº 10707-13) é denunciado que, com arrimo na Dispensa de Licitação nº 057/2013, de 12.01.13, a gestora promoveu a contratação da empresa Grucon Serviços Ltda., estabelecida na cidade de Pilão Arcado, pelo valor de R\$113.000,00, com vistas à *“locação de 17 veículos, por um período de 60 dias, para atendimento da demanda das unidades administrativas, Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação,...”*, ano e modelo superior a 2005, conforme Contrato nº 145/2013, sem que os serviços tenham sido prestados, não obstante ter sido pago no mês de março, segundo os processos de pagamento nºs 381 e 551, cada um no valor de R\$17.500,00, o total de R\$35.000,00.

Alega mais adiante o delator, que as notas fiscais emitidas, processos de pagamento e processo de dispensa, não mencionam as placas, chassis e RENAVAM dos veículos, informações indispensáveis para sua identificação, como determinado no ajuste celebrado, além de não ter sido juntado cópia dos documentos dos supostos veículos locados.

Acresce, ainda, o denunciante que o procedimento de dispensa viola as disposições de que trata o art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com agravante da contratada não ter sede física no endereço mencionado na avença celebrada e não haver prestado os serviços questionados, pois foi criada em 06.08.12, por pessoas semialfabetizadas, constituindo fortes indícios de tratar-se de “laranjas”, e o capital social da empresa é de apenas

R\$20.000,00, o que seria insuficiente para a aquisição de um veículo popular zero quilômetro, quicá, dezessete veículos.

Portanto, a contratada não dispõe de um só veículo matriculado em seu nome, daí parecer exagero o processo de dispensa consignar que se tratava de empresa especializada na prestação de serviços dessa natureza e que os preços estariam de acordo com os praticados pelo mercado, razão porque o delator pugna pela apuração e condenação da denunciada nas penalidades previstas na regra de competência, tendo, na oportunidade, anexado os documentos de fls. 05/06 dos autos.

Em seguida, no expediente nº 10708-13 (fls. 12/15), são questionados a Inexigibilidade nº 010/2013 e o Convite nº 001/2013 objetivando a realização de dois eventos festivos.

Estranha o denunciante que a contratação tenha recaído unicamente na empresa L.B. Bomfim e Cia Ltda. pelo montante de R\$275.985,00. Através da Inexigibilidade foram fornecidas as atrações artísticas no importe de R\$198.000,00, com violação das regras da Lei Federal nº 8.666/93 e com valores superfaturados, considerando tratar-se de artistas conhecidos na região e praticam preços bem inferiores aos valores desembolsados de R\$18.000,00 (Banda O Sensa É Nossa); R\$50.000,00 (Banda Encantus); R\$40.000,00 (Banda Dose Dupla); e R\$90.000,00 (Banda Cheiro de Menina).

Mediante Convite nº 001/2013 a mesma empresa saiu-se vencedora para locação da estrutura metálica, sonorização e iluminação pelo valor de R\$77.985,00.

Segundo o delator, a situação revela-se ainda mais grave, porque a contratada sequer possui sede física estabelecida no endereço mencionado no contrato; além do Município encontrar-se em “Situação de Emergência” decretada pela denunciada em 05.01.13, pelo período de 90 dias, devido a uma suposta “*anormalidade administrativa*” enfrentada no Município.

Essa manobra teria dado ensejo a “*outros contratos firmados com base em dispensa e inexigibilidade, na compra de combustíveis, medicamentos, reformas de praças, compra de diversos produtos, etc., com recursos da Educação, Saúde e Administração em Geral.*”, razão porque, com a anexação dos documentos de fls. 16/22, o delator pugnou pela apuração dos fatos e aplicação à denunciada das penalidades previstas na regra de competência.

Noutro passo, mediante expediente nº 10709-13 (fls. 28/31), foi denunciada a Dispensa de Licitação nº 056/2013, de 12.01.13, que deu ensejo à contratação da empresa Ruberval Souza de Araújo ME – Posto Boa Viagem, para o “*fornecimento de derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel), no valor de R\$127.560,00...*” com visível violação aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a existência de outros postos de combustíveis na cidade, além de não havido pesquisa de preços para a contratação e nem a justificativa da escolha do fornecedor.

Foi despendido nos meses de fevereiro e março/13, segundo processos de pagamento nºs 184, 186, 187, 189, 192, 193, 194, 202, 419 e 424, os valores respectivos de R\$1.861,67, R\$11.188,19, R\$9.212,82, R\$4.100,00, R\$5.506,00, R\$3.831,36, R\$5.653,44, R\$800,00, R\$9.869,88 e R\$5.500,00, totalizando R\$57.523,36, com

recursos da Administração e do MDE, de sorte que, com a anexação dos documentos de fls. 32/38, o delator pugna mais uma vez pela apuração do fato e aplicação à denunciada da penalidade prevista em lei.

Formalizado o expediente e encaminhado à relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação da denunciada, para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nos esclarecimentos de fls. 55/57 secundados pelos documentos de fls. 58/61 e mais dois cadernos espirais; petição de fls. 63/65 e documento de fl. 66, além de outros tantos dispostos em mais dois cadernos espirais; e defesa de fls. 68/70 e documentos de fls. 71/88 e mais dois cadernos espirais; e do petição de fl. 90, através do qual foi enviada a documentação de fls. 91/173 dos autos, oportunidade em que a defendente procura refutar cada uma das imputações de que foi alvo.

Na oportunidade da defesa, a gestora pugnou pelo não conhecimento das incoativas por não satisfazer a regra do inciso III do art. 3º da Resolução TCM nº 1.225/06, ao entendimento de que tais peças não estão acompanhadas de provas ou de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados.

Quanto ao mérito, no que tange ao Processo de que ora se trata (10707-13), afirma a defesa que o Município efetuou contratação emergencial fulcrada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que *“o Município se encontrava sem disponibilidade de veículos no início da gestão, e visando impedir a interrupção dos serviços, efetuou contratação emergencial,... (...) Assim, foram realizadas as contratações por 60 dias, conforme descrito no edital, até que se ultimassem as licitações respectivas, que assim foram efetivadas.”*

Mais adiante, a defesa pondera que o fato de não haver *“descrição das placas, chassis e RENAVAN dos veículos locados não configura ilicitude. De fato, o que se exige é a apresentação da NF e a declaração de prestação dos serviços e isso consta dos processos de pagamento. Os veículos que integram a locação constam da ordem de serviço, endereçada ao Secretário de Administração, e por se tratar de locação, podem ser substituídos a qualquer tempo por outro veículo em caso de quebra, manutenção, etc.”*

No que tange à questão envolvendo a existência física da contratada, a defendente refuta a imputação afirmando que *“os documentos que instruem a licitação dão conta de que a empresa tem sede na cidade de Pilão Arcado. (...) De fato, não se exige que a empresa que loca veículos à Prefeitura tenha sede ou mesmo representação no Município. (...) Trata-se de empresa de prestação de serviços, e, portanto, não se exige que possua prédio suntuoso ou acomodação que atendam ao gosto ou exigências do denunciante. (...) A Lei de Licitações também assim não exige, sendo procedimento descabido. Ademais, não anexou o denunciante qualquer documento que comprovasse suposta inexistência física da sede da empresa, sendo outra afirmação vazia de conteúdo.”*

No que tange a aparência das assinaturas dos sócios da contratada sinalizar para pessoas pouco alfabetizadas e revelar indício de tratar-se de sócio “laranja”, a imputação, segundo a defesa, é mais uma vez descabida, asseverando que, *“Ao que se sabe, o comércio é livre a qualquer pessoa.”*, razão porque a peça defensiva é concluída com a denunciada pugnando pela improcedência do expediente.

Quanto aos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura com vistas à contratação de empresa para fornecer a estrutura e as atrações artísticas para a realização de dois eventos festivos, conforme descrito no Processo TCM nº 10708/13 (fls. 12/15), em que saiu vencedora a empresa L.B. Bomfim e Cia Ltda. pelo montante de R\$275.985,00, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 010/2013, que forneceu as atrações artísticas no importe de R\$198.000,00; e o Convite nº 001/2013, para a locação da estrutura metálica, sonorização e iluminação pelo valor de R\$77.985,00, a defesa refuta tais questionamentos, afirmando ter sido realizado procedimentos distintos. Nada havendo de irregular.

Em relação à alegação de superfaturamento, segundo a defesa, *“não encontra respaldo na denúncia, nem corresponde à verdade.”*, dado que são notadas apenas alegações vazias e sem provas, não devendo sequer ser conhecida a delação, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução TCM nº 1.225/06, com acréscimo de que os festejos foram realizados no período do carnaval. *“Nestas épocas festivas, os valores dos contratos de bandas, músicos e profissionais artísticos em geral são maiores devido à demanda.”*

No que pertine à comprovação da exclusividade da empresa contratada, quanto às atrações fornecidas, depois de registrar as disposições do inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa TCM nº 02/05, a defesa afirma que *“os documentos anexados atendem ao requisito estabelecido na Resolução.”*

Mais adiante, assevera a defesa que a sede da contratada está localizada na cidade de Remanso, onde funciona seu escritório, conforme documentos anexados. *“Trata-se de empresa de prestação de serviços, e, portanto, não se exige que possua prédio suntuoso ou acomodação que atendam ao gosto ou exigências do denunciante. (...) A Lei de Licitações também assim não exige, sendo procedimento descabido. Ademais, não anexou o denunciante qualquer documento que comprovasse suposta inexistência física da sede da empresa, sendo outra afirmação vazia de conteúdo.”*

Por fim, assegura a defendente que não prospera a imputação de irregularidade nas contratações em decorrência do fato de que, no período dos ajustes, o Município houvera decretado estado de anormalidade administrativa, uma vez que, *“Consoante documentação anexa, a situação anormal dizia respeito à ausência de empresas para a realização de serviços básicos, como saúde e coleta de lixo, diante do encerramento dos contratos e até que se realizasse licitação respectiva...”*, como descrito no Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2013. A realização do evento que é festejado todo ano, de acordo com a gestora, *“não colocou em risco qualquer serviço público essencial.”*, razão porque, mais uma vez, a defesa pugna pela improcedência do expediente.

Na peça de defesa de fls. 63/65 dos autos, envolvendo a realização da Dispensa de Licitação nº 56/2013, que ensejou a contratação da empresa Ruberval Souza de Araújo ME – Posto Boa Viagem, para o *“fornecimento de derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel), no valor de R\$127.560,00...”*, depois de mais uma vez, arguir preliminar de não conhecimento da delação por não satisfazer as exigências do inciso III do art. 3º da Resolução TCM nº 1225/06, a denunciada invoca novamente a situação emergencial decretada no Município como elemento legitimador do indigitado negócio jurídico celebrado.

Sustenta que a avença foi concertada respeitando os valores de mercado do produto. Os preços praticados foram até mesmo inferiores aos da licitação realizada posteriormente, considerando que na dispensa, o litro da gasolina e do diesel foi comercializado nos valores respectivos de R\$3,12 e R\$2,33, enquanto na licitação posterior foi de R\$3,20 e R\$2,45 respectivamente, de sorte que a defesa conclui sua peça defensiva novamente pugnano pela improcedência da delação.

Pois bem, depois de anexadas as defesas apresentadas e concluída a instrução processual, o Processo em questão foi submetido à consideração do colendo Ministério Público de Contas, que emitiu o judicioso Parecer de fls. 176/183 dos autos, oportunidade em que se manifesta pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de penalidade de multa à denunciada.

VOTO

Os questionamentos de que foi alvo a Sra. Delaneide Borges Dias, Prefeita do Município de Campo Alegre de Lourdes, giram em torno de irregularidades de que padecem procedimentos licitatórios das modalidades dispensas, convite e inexigibilidade de licitação realizados no período de vigência do Decreto nº 11/2013, de 05.01.13, que decretou situação de emergência no Município pelo prazo de noventa dias, sendo arrolado o Convite nº 001/2013, as Dispensas de Licitações nºs 056/2013 e 057/2013 e o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2013.

Inicialmente, volta-se para a apreciação da preliminar de não conhecimento arguida pela defesa, sob o argumento da delação não satisfazer o requisito de que trata o inciso III do art. 3º da Resolução TCM nº 1225/06, para indeferi-la considerando que os documentos que instruem o processo, trazidos aos autos pelo denunciante, revelam a existência de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados.

Assim é que, após tudo visto e devidamente examinado, observa-se que o questionamento descrito no expediente de que ora se trata (Processo TCM nº 10770-13) envolve a Dispensa de Licitação nº 057/2013, de 12.01.13, através da qual a denunciada promoveu a contratação da empresa Grucon Serviços Ltda., estabelecida na cidade de Pilão Arcado, pelo valor de R\$113.000,00, com vistas à *“locação de 17 veículos, por um período de 60 dias, para atendimento da demanda das unidades administrativas, Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação...”*

De acordo com o denunciante, esse ajuste padece de irregularidades em razão de descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange a indevida escolha da dispensa para realizar a contratação em apreço; ausência de identificação dos veículos contratados mediante indicação de placa, chassis e RENAVAM; que a contratada não dispõe de nenhum carro e não se encontra estabelecida no endereço constante do contrato; além do ajuste revelar-se superfaturado e inexecução dos serviços pactuados.

A defesa, por sua vez, refuta as imputações conforme já descrito no Relatório deste pronunciamento.

De tudo quanto foi denunciado, em que pese o delator maiores de elementos de convicção capazes de lastrear as imputações, não foram convenientemente descaracterizados satisfatoriamente os fatos relacionados a inexecução dos serviços pactuados, na medida em que a empresa contratada não dispunha de nenhum veículo para a prestação dos serviços pactuados, tendo de recorrer a terceiros para a disponibilização dos veículos locados, aliada à circunstância de não restar evidente o local ou endereço onde a referida empresa estaria localizada, mesmo porque a gestora não envidou nenhum esforço com vistas ao esclarecimento dessa questionamento.

Da mesma forma, não restou descaracterizada a imputação de superfaturamento quanto à locação de dezessete (17) veículos, considerando que foi despedido o valor de R\$113.000,00, pelo período de 60 dias. Consta-se que cada veículo locado custou aos cofres do Município, por mês, o valor de R\$3.323,52 que, à míngua de justificativa esclarecedora, que não veio aos autos, revela dispêndio imoderado.

Os demais questionamentos revelam-se integralmente procedentes, conforme restará evidenciado nos passos seguintes. A gestora promoveu a contratação em apreço com fulcro em situação de emergência decretada devido à inexistência de veículos para atender as necessidades do Município quando assumiu a gestão municipal, fulcrada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação do seguinte teor:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*.....
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Observa, portanto, a possibilidade da contratação mediante situação emergencial fulcrada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O ajuste deve ser celebrado pelo período necessário à realização do certame licitatório e prazo máximo de 180 dias como, aliás, ocorreu no caso em tela, segundo o estabelecido no Decreto nº 11, de 05.01.13, que decretou “Situação de Emergência” pelo prazo de 90 dias.

Todavia, para que a contratação fosse reconhecida regular segundo o regramento do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Municipal haveria de satisfazer, também, as disposições do parágrafo único e seus incisos do art. 26, da mesma Lei de Licitações.

Malgrado os esclarecimentos apresentados, ainda que revele aceitável a caracterização da situação emergencial justificadora da referida dispensa de licitação, segundo a regra do inciso I, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a denunciada não logrou comprovar que as demais exigências legais foram satisfeitas, sobretudo das previstas nos incisos II e III, parágrafo único desse dispositivo legal, nos seguintes termos:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” – realçamos.

Em relação a essa questão, a AJU, chamada a emitir pronunciamento nos autos do Processo TCM nº 03878-13, pontuou o seguinte:

“O art. 26 e seu parágrafo único, da lei nº 8.666/93 impõe, dentre outros, a justificativa da caracterização da situação emergencial ou calamitosa e da escolha do fornecedor ou executante e do preço. Dessa forma, além das razões da escolha do contratante e do objeto locado, imprescindível seria a comprovação de que o preço está de acordo com o praticado no mercado.

A função da pesquisa de preços nas contratações administrativas é balizar os valores oferecidos pelos futuros contratados e posteriormente executados nas avenças. Serve, portanto, de parâmetro para que o Poder Público identifique o valor médio praticado no mercado com vistas a auxiliá-lo no planejamento da contratação, bem assim, a tentar negociar preços com o fornecedor já contratado no momento de uma possível renovação contratual.”

No caso vertente, as disposições acima destacadas (incisos II e III) foram desconsideradas. Quanto à primeira formalidade, pertinente à escolha da contratada, a defendente limitou a consignar no processo de dispensa que *“a escolha recaiu em empresa especializada em prestação de serviços desta natureza, com condições de executar e com veículos em quantidade disponíveis para a devida execução”*. Em relação ao preço praticado, o mesmo processo administrativo registra que *“o valor cobrado pela referida empresa que irá prestar a locação dos veículos está dentro do preço de mercado.”*, sem que tenha sido notado nos autos alguma pesquisa de preços nesse sentido.

Essas descrições, desenganadamente, não satisfazem ao regramento legal por não estar lastreadas em documentos capazes de comprová-las.

Curiosamente, é denunciado fato ainda mais grave. A contratada não demonstrou ser proprietária de veículo algum, uma vez que todos os veículos disponibilizados foram oriundos de locação junto a terceiros, conforme documentos de fls. 93/173 dos autos, não revelando, portanto, verossímil a assertiva de que *“a escolha recaiu em empresa especializada em prestação de serviços desta natureza, com condições de executar e com veículos em quantidade disponíveis para a devida execução”*.

A propósito dessa temática, válida é a observação do colendo MPC, registrada nos seguintes termos:

“No que pertine à escolha do fornecedor, o sobredito dispositivo também restou desrespeitado, eis que a justificativa apresentada pela gestora de que a empresa contratada era especializada na prestação de serviços dessa natureza não se coaduna com a realidade, pois, para execução do objeto contratado, a Grucon Serviços Ltda. teve que pactuar dezessete contratos de locação de veículos, comprovando que não detinha a propriedade de quaisquer dos veículos utilizados na prestação do serviço. Ora, causa espanto que uma empresa reputada especializada no ramo de locação de veículos não utiliza para o transporte contratado sequer um veículo de sua propriedade.”

Essa circunstância, convém ressaltar, emerge irregularidade de singular gravidade, a revelar sublocação do contrato na sua inteireza, o que é vedado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao estabelecer no art. 72:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Portanto, sob os aspectos das exigências previstas nos incisos II e III, parágrafo único do art. 26 e da vedação de que trata o dispositivo acima registrado (art. 72), todos da Lei Federal nº 8.666/93, constata-se inegável violação aos regramentos legais, a exigir aplicação à denunciada das penalidades estabelecidas na legislação de regência.

Por sua vez, no expediente nº 10708-13 (fls. 12/15), são questionados a Inexigibilidade nº 010/2013 e o Convite nº 001/2013, promovidos com vistas à realização de dois eventos festivos prestados pela empresa L. B. Bomfim e Cia Ltda.

Não obstante estranhar que a mesma empresa tenha sido responsável pelo fornecimento das atrações artísticas e da estrutura da festa, não foi identificada irregularidade digna de nota em relação ao Convite nº 001/2013, através da qual se promoveu a locação da estrutura metálica, sonorização e iluminação dos festejos pelo valor de R\$77.985,00.

A gestora não se houve com a devida presteza com vista a descaracterização do alegado superfaturamento que pesa sobre a contratação das atrações artísticas, considerando que os valores comprometidos foram bastante acentuados para a contratação de bandas de pouco apelo popular, a exemplo dos grupos musicais denominados Banda Sensação

e Banda Dose Dupla e Banda Encantus, quando se compromete recursos da ordem de R\$18.000,00, R\$40.000,00 e R\$50.000,00 respectivamente, aliada à circunstância de não restar justificada, também, o expressivo valor de R\$90.000,00 pela contratação da Banda Cheiro de Menina.

No que diz respeito à Inexigibilidade nº 010/2013, fundada no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em que pese a defesa pugnar pela regularidade da contratação direta, observa-se distonia com o regramento legal, que tem redação do seguinte teor:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Portanto, para que ocorra regular contratação mediante inexigibilidade fundada no dispositivo legal acima transcrito, além da inviabilidade de competição, que no caso em tela está presente por se tratar de atrações artísticas, haverão de concorrer os requisitos relativos à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo; e consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso vertente, trata-se da contratação de profissional do setor artístico com razoável evidência de que são consagrados pela opinião pública na região dos festejos. Todavia, não restou satisfatoriamente provado que a empresa L.B. Bomfim e Cia Ltda. detenha, com exclusividade, a representação artística de todas as atrações contratadas.

Realmente, à exceção das Bandas “Cheiro de Menina” e “Encantus”, as simplórias cartas de exclusividade apresentadas são insuficientes para demonstrar de forma satisfatória que as atrações denominadas Banda Sensação e Banda Dose Dupla conferiram a exclusividade à empresa L.B. Bomfim e Cia Ltda. que a legislação de regência exige, de sorte que, sob esse aspecto, a delação merece ser conhecida e provida parcialmente para aplicar à denunciada penalidade de multa.

Por fim, resta a ser examinada a questão envolvendo a Dispensa de Licitação nº 056/2013, que deu ensejo à contratação da empresa Ruberval Souza de Araújo ME – Posto Boa Viagem, para o *“fornecimento de derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel), no valor de R\$127.560,00...”*

Denota-se no caso em apreço, a possibilidade da contratação direta mediante situação emergencial fulcrada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o ajuste seja concertado pelo prazo máximo de 180 dias, como está a evidência no caso em tela, segundo o estabelecido no Decreto nº 11, de 05.01.13, que decretou “Situação de Emergência” pelo prazo de 90 dias.

No entanto, como mencionado precedentemente, para que a contratação fosse reconhecida válida de acordo com o inciso IV do art. 24 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, o ente público deveria satisfazer, também, as disposições do parágrafo único e seus incisos do art. 26, da mesma Lei de Licitações.

No caso em apreço, não obstante a defesa pugnar pela regularidade da avença, constata-se violação da regra prevista nos incisos II e III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam da “razão da escolha do fornecedor” e a “justificativa do preço”.

Lamentavelmente, a gestora não se desincumbiu dessa determinação legal de forma satisfatória, na medida em que não se vislumbra justificativa aceitável quanto à escolha do fornecedor do combustível, ao consignar no processo de dispensa *“tratar de empresa especializada no fornecimento dos produtos, tendo sua sede no município e sua idoneidade comprovada por meios das certidões acostadas ao processo.”*

Por sua vez, a justificativa do preço também deixa a desejar, por revelar-se genérica e vaga, ao afirmar singelamente no processo de dispensa que *“o valor cobrado pela referida empresa que irá prestar o fornecimento dos produtos está dentro do preço de mercado,...”* contudo, nenhuma pesquisa de preço foi apresentada, muito embora a defesa tenha afirmado que o preço praticado na dispensa tenha sido inferior ao do processo de licitação que se seguiu.

Assim sendo, de tudo quanto restou evidenciado nos autos, é de que a delação merece ser conhecida e provida, devido as irregularidades envolvendo os negócios jurídicos oriundos das Dispensas de Licitações nºs 056/2013 e 057/2013, que tratam, respectivamente aquisição de combustíveis e da locação de veículos; e do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2013, no que tange à contratação de atrações artísticas, resultando em inegável descumprimento aos preceitos normativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, a autorizar a aplicação de penalidade de multa à denunciada.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Processo TCM nº 10707-13 que trata de denúncia formulada pelo Vereador Maruzinho dos Passos contra a Sra. Delaneide Borges Dias, Prefeita do Município de Campo Alegre de Lourdes, para, com fundamento no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia,

Determnar ainda, na forma do contido no art. 76, inciso I, alínea d, da referenciada Lei Complementar nº 06/91, e art. 95, inciso II, alínea c combinado com o art. 138, inciso XIV, da mesma Constituição Estadual, a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2013.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de setembro de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.